

Observação: UASG - 925980.  
 Responsável pelo certame: Rafael Rodrigues de Souza  
 Local de Abertura: www.comprasgovernamentais.gov.br  
 Data da Abertura: 05/08/2021  
 Hora da Abertura: 9:30h (NOVE HORAS E TRINTA MINUTOS) – HORÁRIO DE BRASÍLIA  
 Orçamento:  
 Classificação: 12101.03.122.1494.8760 – Governança e Gestão  
 Elemento: 3390-40 – Serv de tecnologia da informação e comunicação - Pessoa Jurídica  
 Fonte: 0101 - Recursos Ordinários.  
 Ordenador Responsável: Cesar Bechara Nader Mattar Jr.

**Protocolo: 684434**

### RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### Núm. da Inexigibilidade: 011/2021-MP/PA.

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA (CNPJ: 00.028.986/0001-08).  
 Objeto: Realização de serviços de substituição de peças danificadas no elevador instalado no Prédio das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude em Belém.  
 Valor Total: R\$ 17.145,03 (dezesete mil, cento e quarenta e cinco reais e três centavos).  
 Fundamento Legal: Art. 25, caput, da Lei Federal 8.666/93.  
 Data da Assinatura: 22/07/2021.  
 Dotação Orçamentária: Atividade: 12101.03.091.1494.8758. Elemento de despesa: 339030. Fonte de Recurso: 0101.  
 Ordenador Responsável: Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça.

**Protocolo: 684410**

#### Núm. da Inexigibilidade: 010/2021-MP/PA.

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa BWB NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS LTDA (CNPJ: 84.147.081/0001-47).  
 Objeto: Assinatura anual de 05 (cinco) exemplares Jornal Diário do Pará, com entrega diária, destinadas à Procuradoria Geral de Justiça, Corregedoria Geral, Gaeco, Ouvidoria e Assessoria de Comunicação.  
 Valor Total: R\$ 3.323,10 (três mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos).  
 Fundamento Legal: Art. 25, caput, da Lei Federal 8.666/93.  
 Data da Assinatura: 22/07/2021.  
 Dotação Orçamentária: Atividade: 12101.03.122.1494.8760. Elemento de despesa: 339039. Fonte de Recurso: 0101.  
 Ordenador Responsável: Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça.

**Protocolo: 684293**

### RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PROCESSO N.º 183/2019-SGJ-TA (Protocolo N.º 48493/2019) REF. CONVITE N.º 4/2021-MP/PA. RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES INTERNAS E DO TELHADO DO THEATRO VITÓRIA-PJ SANTARÉM. RECURSO. ANÁLISE JURÍDICA.

Trata-se do Convite n.º 4/2021-MP/PA, que tem como objeto a recuperação das instalações internas e do telhado do Teatro Vitória, para atendimento das Promotorias de Justiça em Santarém/PA.  
 Em 23/6/2021, foi aberta a sessão pública do Convite n.º 4/2021-MP/PA, para recuperação das instalações internas e do telhado do Teatro Vitória, em Santarém/PA, e, em 9/7/2021, ocorreu a sessão de julgamento da habilitação, com a decisão da Comissão Permanente de Licitação para a inabilitação da empresa OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e habilitação das licitantes POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI e ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP (fl. 778), com resultado publicado no Diário Oficial do Estado em 12/7/2021 (fl. 780).  
 As empresas OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP interpuseram recurso.  
 Não houve apresentação de contrarrazões.  
 O Departamento de Obras e Manutenção manifestou-se à fl. 796-v e o apoio Contábil, às fls. 802 a 806.  
 A Comissão Permanente de Licitação proferiu sua decisão pela improcedência dos recursos interpostos, conforme fls. 798 a 801 e 807 a 809.  
 A Assessoria da Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o parecer n.º 008/2021-ASSJUR-LC/PGJ, opinando pelo reconhecimento da improcedência dos recursos interpostos na fase de habilitação do Convite n.º 4/2021. Assim, considerando as exigências contidas no Convite n.º 4/2021-MP/PA; considerando o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso e a consequente tempestividade dos recursos das empresas OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP; considerando que a empresa OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. alega que a Nota Explicativa – anexada ao balanço patrimonial apresentado – possui erro no modelo apresentado (NBC TG 26), que se aplica a empresas de grande porte, enquanto a recorrente é pequeno porte e adota o modelo ITG 1000, motivo pelo qual entende que a Comissão deveria ter solicitado a regularização, e não inabilitado (a recorrente); considerando que a licitante ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP aduz que o responsável técnico da POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI ocuparia o cargo de Técnico Legislativo-pl.al-102, lotado na Comissão de Obras da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e que, por isso, estaria descumprindo o art. 37, XVI, da Constituição Federal, devido à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos; considerando que o apoio técnico da Comissão Permanente de Licitação no Convite n.º 4/2021, representado pelo Departamento de Obras e Ma-

nutenção, manifestou-se pela improcedência das alegações recursais da empresa ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP e grifou que “Quanto ao acompanhamento da obra de reforma, como menciona a secretária da CPL, não há indicação no Edital de exigência de engenheiro residente, por se tratar de serviço de baixa complexidade” e que “não cabe ao órgão ministerial apontar como deverá ser ajustada a carga horária do responsável técnico indicado, cabendo-nos avaliar se as condições de habilitação técnica previstas no Edital e seus anexos foram atendidas ou não pelas empresas licitantes”; considerando que o apoio contábil da Comissão de Licitação, Sra. Mônica Fabíola Cavalcante dos Anjos, Técnica Contadora lotada na Atividade de Licitações e Contratos, quanto ao recurso da empresa OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., apresentou explanação quanto aos procedimentos adotados para as demonstrações contábeis, para as empresas de qualquer porte e concluiu que a recorrente, ao incluir em suas Notas Explicativas no Balanço Patrimonial a informação da adoção da NBC TG 26, deveria ter apresentado todos os relatórios contábeis, incluindo a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), o que não foi feito, fato que gerou a sua inabilitação, por descumprimento do item 8.2.4.2.1.1 da Carta-Convite; considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, de que a exigência contida no item 8.2.4.2.1, do instrumento convocatório, decorre da Lei n.º 6.404/76, cujo art. 176 elenca as demonstrações contábeis exigíveis, e que as pequenas e médias empresas que adotam o ITG 1000 devem indicá-lo em Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, o que não ocorreu, visto que as Notas Explicativas da recorrente OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. indicam as normas NBC TG 03 e NBC TG 26, que requerem a apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC); considerando o julgamento da Comissão de Licitação quanto ao recurso da empresa ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP, por entender pela improcedência das razões recursais em equívoco na interpretação do que seria cargo público; considerando que a Comissão Permanente de Licitação julgou totalmente improcedentes os recursos interpostos pelas empresas OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP e, por isso, manteve a inabilitação da primeira, devido ao descumprimento do item 8.2.4.2.1.1 da Carta-Convite, e a habilitação da segunda; considerando que o item 8.2.4.2 da Carta-Convite exige, para a habilitação econômico-financeira, a apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e nos normativos contábeis, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, com possibilidade de atualização por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; considerando que a qualificação econômico-financeira constante do ato convocatório está conforme o art. 31, I, da Lei n.º 8.666/1993, e com o art. 176, da Lei n.º 6.404/1976; considerando, portanto, que a empresa OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. não apresentou os documentos contábeis necessários e decorrentes de sua própria opção em nota explicativa, para cumprimento do item 8.2.4.2 da Carta-Convite; considerando que, em seu recurso, a empresa ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP alega que o fato de o responsável técnico da empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI ocupar o cargo de Técnico Legislativo-pl.al-102, lotado na Comissão de Obras da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, constituiria acumulação de cargo público; considerando o art. 2º, II, da Lei Estadual n.º 5.810/1994 (RJU/PA), que apresenta a definição de cargo público; considerando que não assiste razão à recorrente ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP, de que haveria acumulação de cargos públicos caso a empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI fosse a vencedora do certame, visto que, se eventualmente sagrada vencedora no Convite n.º 4/2021, seu responsável técnico não poderia ser considerado como investido em cargo público, o que requer nomeação específica e sob qualquer hipótese decorreria desse contrato administrativo; considerando que o art. 178, VII, do RJU/PA, apresenta vedação para que o servidor participe de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exerça o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, mas não apresenta outras limitações para que o servidor possua contrato de trabalho na iniciativa privada; considerando que a priori não seria possível inferir qualquer vantagem neste certame, em razão do exercício de cargo, caso o responsável técnico – indicado pela empresa POSITANO – seja servidor da ALEPA, que é órgão diverso do realizador do certame (MP/PA); considerando que, até então, não haveria indícios de que conduta da empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI e/ou de seu responsável técnico estaria a ensejar a caracterização de eventual fraude no Convite n.º 4/2021; considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, que devem permear todo processo licitatório; considerando o que mais constar dos autos; Dou conhecimento e julgo improcedentes os recursos interpostos pelas empresas OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP, mantendo-se a inabilitação da empresa OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e habilitação da POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI no Convite n.º 4/2021-MP/PA. À Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento do certame. Belém, 23 de julho de 2021.  
 CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR  
 Procurador-Geral de Justiça

**Protocolo: 684436**